



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**  
13ª Vara do Trabalho de Natal  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 21A REGIAO - PRIMEIRA INSTANCIA,**  
**LAGOA NOVA, NATAL - RN - CEP: 59063-901**  
(84) 40063000 - 13vtnatal@trt21.jus.br

Processo: RTOOrd - 0000556-18.2016.5.21.0006

AUTOR: JOSENILTON DA SILVA BARBOSA, CPF: 087.448.054-03, JOAO MARIA GOMES SIQUEIRA, CPF: 011.935.734-83, ALESSANDRO SANTOS, CPF: 024.927.944-40, JOSE FLAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF: 068.310.644-93, GILVANILSON RIBEIRO DA NOBREGA, CPF: 010.374.034-10, FRANKLIN RICARDO AZEVEDO DE ABREU, CPF: 012.350.804-55

Advogado(s) do reclamante: ROSEANE PAIVA DE AMORIM, LIONECIA LOPES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA, DANIEL MONTEIRO DANTAS, ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR, RUBEM FREIRE DE VASCONCELOS FILHO, RAQUEL LESSA DE ARAUJO, MARCIO RILK GURGEL DUTRA, RENATA LESSA DE ARAUJO

REU: HOTEL PARQUE DA COSTEIRA LTDA, CNPJ: 08.695.405/0001-01

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA BATISTA DE MACEDO, THAIS ALINE CRUZ AQUINO, VICTOR FERNANDES FARIAS, THAIANE ALINE CRUZ AQUINO, FLORIANO DE SOUZA TEIXEIRA FILHO, GUILHERME MOMM DAL PONT, AUGUSTO JOSE DE MEDEIROS NUNES

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 21ª REGIÃO**

**13ª Vara do Trabalho de Natal**

Av. Cap.Mor Gouveia, 1738, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59063-400

Tel.: (84) 40063300

**DECISÃO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0000556-18.2016.5.21.0006**

Vistos, etc.

Trata-se de processo piloto de execução dos processos em que temos como executado o Hotel Parque da Costeira, a partir da decisão ID 3157184, em 02/12/2017. Em fevereiro de 2018, ao iniciar as ações executivas constritivas de patrimônio, constatou este juízo que havia uma determinação dos juízes de praticamente todas as Varas da Capital para bloqueio integral dos valores existentes na CVC para a executada, de modo que esse procedimento estava inviabilizando o funcionamento da empresa.

Em atenção ao princípio da função social da empresa e continuidade da relação de emprego dos funcionários ainda ativos, este juízo aprazou audiência de tentativa de conciliação determinando que fosse apresentada a folha de funcionários de fevereiro de 2018 (Ata de Audiência ID b9277d5), bem como dos processos ativos para conclusão das habilitações no processo em epígrafe. A audiência fora aprazada para 23/03/2018.

Pelo ID 8fa8a66 tem-se a folha de funcionários de fevereiro de 2018 e na Audiência realizada no ID 98cbc4a foi determinado por esse juízo que o percentual de 30% do faturamento da empresa perante a CVC, com o propósito de permitir o pagamento dos salários atrasados dos empregados ativos, a partir de então.

Em contrapartida, 70% do valor bloqueado na CVC e no Bacenjud foi utilizado para pagar o salário de fevereiro de 2018, conforme a relação do ID 8fa8a66. Na decisão, restou evidenciada a boa-fé dos empregados, do Sindicato e desse juízo, uma vez que se procurava resolver problemas que se tornariam fatalmente processos judiciais, sem descuidar dos processos já em fase de execução, uma vez que a Fazenda Sibauma que pertence ao grupo econômico da reclamada foi oferecido em penhora para inclusão em leilão judicial.

Nos meses subseqüentes a essa audiência foram sendo tomadas as providências para o leilão da Fazenda Sibauma, sendo marcada para o dia 12/11/2018. Na semana que antecedeu a data aprazada do leilão, apareceram no CEJUSC Natal, pessoas físicas portando Procuração Pública de todos os sócios do Hotel Parque da Costeira com poderes para representar a empresa em juízo, inclusive para celebrar acordos e assumir responsabilidades perante a Justiça do Trabalho.

Em razão desse fato foi realizada a audiência no dia 09/11/2018 (ID 5e2dc9f), onde o procurador do Hotel Parque da Costeira assumiu compromisso perante esse Juízo para a retirada da Fazenda Sibauma do leilão judicial, que consistia em:

1. Apresentar fiança bancária no importe R\$ 1.500.000,00;
2. Compromisso de não atrasar os salários dos empregados ativos, bem como apresentar uma proposta de parcelamento dos salários atrasados desses mesmo empregados;
3. Compromisso de não permitir que a família antiga proprietária de permanecer nas dependências do Hotel.

Dados as obrigações de pagar e de fazer assumidas, consultando o Sindicato da Categoria presente em audiência e também o advogado do maior credor individual, este Juízo entendeu pela retirada do bem do leilão.

Contudo, os procuradores da executada não cumpriram as obrigações assumidas, sendo realizada uma nova audiência em 23 de novembro de 2018 (ID 7239a9a). Nessa nova assentada, foram dilatados os prazos das obrigações assumidas em relação a carta fiança e a retirada da família do espaço do hotel.

Acrescente-se, por oportuno, que em relação aos salários em atraso dos empregados ficou ajustado que até 30/11/2018 seria feito por meio de depósito judicial o pagamento da parcela faltante do salário de outubro de 2018, bem como até o 5º dia útil de dezembro iria cumprir com o salário de novembro de 2018.

Ainda assumiu obrigação judicial de pagar os salários atrasados dos empregados que ganham até R\$ 2.000,00 em 12 parcelas e acima desse valor em 18 parcelas, o que foi aceito parcialmente para o pagamento em 10/12/2018 e 10/01/2019.

No dia 30/11/2018 apresentou requerimento de dilação de prazo para juntada da carta de fiança até 06/12/2018. O requerimento não chegou a ser apreciado por esse juízo, dado que o processo encontrava-se no CEJUSC Natal.

Ao retornar os autos para esse juízo, constatou-se que os representantes dos executados não cumpriram NENHUMA das obrigações assumidas perante a Justiça do Trabalho.

Desse modo, expedi mandado de constatação para que o Oficial de Justiça pudesse cumprir diligências no espaço do Hotel Parque da Costeira que pudesse ajudar na formatação da presente decisão.

O mandado foi cumprido e encontra-se no ID f644be9.

É o que importa relatar.

Passo a decisão.

Infelizmente os atos que se sucederam desde a penhora do bem denominado Fazenda Sibauma e sua inclusão no leilão judicial não passaram de chicana processual, desrespeito a boa-fé dos envolvidos, a dignidade da justiça e, fundamentalmente, a dignidade da pessoa humana de mais de 100 trabalhadores que desenvolvem suas funções naquele Hotel há tantos anos e foram relegados ao último plano de cumprimento das obrigações mais básicas que é o pagamento dos seus salários.

Como se observa no Mandado juntado aos autos ID f644b, houve investimentos na estrutura física do hotel, inclusive na compra de equipamentos, reformas e organização da estrutura física.

No entanto, o crédito trabalhista, aquele que tem o maior dos privilégios de satisfação, inclusive sobre o tributário, foi negligenciado. E não se diga que se trata de direitos ainda não trazidos a juízo, pois se trata de obrigações assumidas no bojo do processo e, portanto, tem o mesmo valor processual dos créditos de demandas já ajuizadas.

Nesse particular, uma questão que merece extrema cautela e análise, em termos de responsabilidade na condução dos seus atos, é o fato de pessoas virem até a Justiça do Trabalho, assumir compromissos que envolviam obrigação de pagar e de fazer, não cumprir nenhum deles e imaginar que não haveria nenhuma consequência disso.

Trata-se, portanto, de preservar a respeitabilidade das decisões judiciais e, muito mais que isso, dos compromissos assumidos a frente dessa Justiça.

Importante asseverar que na reunião dos processos de execução que compõem este piloto, estão os autos do processo nº 0000837-08.5.21.0006, oriundo da 6ª Vara do Trabalho de Natal, cuja desconsideração de personalidade jurídica do Hotel Parque da Costeira já havia sido declarada, conforme decisão ID 7a30144.

Desse modo, todo o patrimônio do grupo encontra-se em condição de indisponibilidade e que todas as ações que foram "flexibilizadas" por esse Juízo tinha o condão de permitir o pagamento dos empregados, o que efetivamente não foi realizado.

Em face do descumprimento de todas as obrigações assumidas pela executada nas Atas de Audiência ID 5e2dc9f e ID 7239a9a, torno sem efeito a determinação de suspensão do leilão judicial da Fazenda Sibauma e a publicação imediata de novo edital de leilão do referido bem.

No tocante a obrigação de pagar a parte faltante do salário de outubro, novembro e dezembro de 2018, a planilha anexa a presente decisão quantifica um total de R\$ 810.971,00 (oitocentos e dez mil novecentos e setenta e um reais), os quais devem ser satisfeitos por aqueles que assumiram o compromisso de pagamento em juízo e não o honraram.

A Procuração Pública trazida pelo representante da executada em audiência ID 5e2dc9f - p. 7/9, indicam como procuradores da executada as pessoas físicas de Robert Willian Velásquez Salvador - CPF: 230.590.858-03, Vitório Rodrigues Ferreira Filho - CPF: 431.688.764-53 e Sérgio Paulino Ferreira - CPF: 049.147.198-00.

Importante destacar que não se fez menção a nenhuma pessoa jurídica que estes três senhores pudessem estar representando na Procuração, mas apenas eles, na condição de Pessoas Naturais.

Também não há nos autos juntada de nenhum contrato de compromisso de compra e venda, ou ainda da compra e venda efetuada, de cessão de quotas ou nada do gênero.

É o caso então de se aplicar a teoria da aparência para se admitir que os Srs. Robert Willian Velásquez Salvador - CPF: 230.590.858-03, Vitório Rodrigues Ferreira Filho - CPF: 431.688.764-53 e Sérgio Paulino Ferreira - CPF: 049.147.198-00 se apresentaram em juízo como se proprietários do Hotel Parque da Costeira fossem, dado que não estão naquela procuração representando terceiros.

A aparência de direito se caracteriza e produz os efeitos que a lei lhe atribui, somente quando realiza determinados requisitos objetivos e subjetivos. São estes, no magistério de Vicente Ráo:

"São seus requisitos essenciais objetivos: a) uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem como se fora uma situação de direito; b) situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral e normal das coisas; c) e que, **nas mesmas condições acima, apresente o titular aparente como se fora titular legítimo, ou o direito como se realmente existisse.**

Ora, se estes senhores vem ao processo judicial assumir compromissos, inclusive financeiros, em nome de uma empresa e não são advogados, atuam em nome dela por sua conta e risco.

Nesse sentido, destaco o entendimento de Arnaldo Rizzardo que preleciona o seguinte: "Quem procedeu de boa fé, levado pela aparência de uma situação de estado, deve ter assegurada a proteção de sua aquisição".

No caso em análise, os empregados ativos da empresa que esperavam receber seus salários, os ex-empregados da empresa que esperavam receber a carta fiança e esse juízo que deu voto de confiança no trabalho sério que poderia ser desenvolvido para manutenção de mais de 100 empregos em um Estado pobre como o Rio Grande do Norte agiram de total e completa boa-fé e foram levados a erro por essa situação de fato, onde esses senhores assumiram compromissos que não foram cumpridos.

Partindo do pressuposto de que a personalidade jurídica do Hotel Parque da Costeira já havia sido desconsiderada desde 06 de fevereiro de 2017, a presença das pessoas físicas na Procuração apenas caracteriza a assunção de obrigação pessoal e não da Pessoa Jurídica, cujo patrimônio já se evidenciava incapaz de satisfazer a execução trabalhista e os compromissos oriundos da relação de emprego.

O princípio da proteção aos terceiros de boa-fé e a necessidade de imprimir segurança às relações jurídicas justificam a aparência. Orlando Gomes aponta três razões principais, que servem, igualmente, de fundamento: 1 - para não criar surpresas à boa-fé nas transações do comércio jurídico; 2 - para não obrigar os terceiros a uma verificação preventiva da realidade do que evidencia a aparência; 3 - para não tornar mais lenta, fatigante e custosa a atividade jurídica.

Para garantir essa máxima, e diante das informações trazidas pelo Oficial de Justiça que os valores arrecadados pelo Hotel Parque da Costeira não são suficientes sequer para a manutenção da sua

estrutura atual, entendo que deve recair a responsabilidade pelo compromisso de regularização dos salários de outubro, novembro e dezembro de 2018, nas pessoas físicas que constam da Procuração Pública ID 5e2dc9f - p. 7/9, Robert Willian Velásquez Salvador - CPF: 230.590.858-03, Vitório Rodrigues Ferreira Filho - CPF: 431.688.764-53 e Sérgio Paulino Ferreira - CPF: 049.147.198-00, dada a condição pessoal em que se colocaram pela teoria da aparência, comportaram-se como sócios de fato do grupo econômico do Hotel Parque da Costeira e, nessa condição, se enquadram aos sócios que lhe outorgaram a Procuração Pública.

Para tanto, determino que seja realizada Bacenjud de forma reiterada nas contas bancárias de Robert Willian Velásquez Salvador - CPF: 230.590.858-03, Vitório Rodrigues Ferreira Filho - CPF: 431.688.764-53 e Sérgio Paulino Ferreira - CPF: 049.147.198-00 referente a parte faltante do salário de outubro, novembro e dezembro de 2018, no total de R\$ 810.971,00 (oitocentos e dez mil novecentos e setenta e um reais).

Por se tratar de atender à necessidade de pagamento dos salários daqueles empregados ativos que estão há meses sem nenhuma contraprestação financeira por seus serviços e que terão comprometidas não apenas as festas de final de ano, mas também todos os compromissos financeiros após a chegada de 2019, entendo que a medida tem caráter de urgência que se reveste.

Portanto, tão logo cumprida a ordem bancária, ainda que parcial, dou efeito a presente decisão de ALVARÁ JUDICIAL para que a CAIXA ECONÔMICA FEDEARL proceda à transferência dos recursos, de imediato para as contas bancárias dos empregados relacionados no anexo a presente decisão e que a compõe para todos os fins legais. Ainda que haja qualquer dificuldade para cumprir a transferência de um ou outro empregado, deverá o banco proceder à abertura de nova conta judicial e vincular ao mesmo processo.

Cumpridas todas as determinações da presente decisão, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Natal, 19 de dezembro de 2018.

Cacio Oliveira Manoel

Juiz do Trabalho